

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

FABIANA GUIMARÃES DOS SANTOS

**O contraditório e a fundamentação da sentença no Código de Processo Civil**

Porto Alegre

2022

FABIANA GUIMARÃES DOS SANTOS

**O contraditório e a fundamentação da sentença no Código de Processo Civil**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero

Porto Alegre

2022

FABIANA GUIMARÃES DOS SANTOS

**O contraditório e a fundamentação da sentença no Código de Processo Civil**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 10 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero  
Orientador

---

Prof. Dr. Daisson Flach

---

Prof. Dr. Artur Thompsen Carpes

Dedico este trabalho à Mariana, minha filha, fonte de amor e de inspiração inesgotáveis.

## **AGRADECIMENTOS**

O caminho que se trilha junto é mais leve, mais divertido, alimenta a mente e a alma. Por isso, meu primeiro agradecimento dedico ao Pedro, meu companheiro, alicerce de minha família, cujo amor me faz acreditar que muito é possível quando andamos juntos.

Agradeço à minha filha, minha linda Mariana, que muito me ensina e a quem procuro ensinar meu amor pelos livros. A ela, que acompanhou toda essa jornada e esperou paciente por este momento, que consagra todo o esforço empreendido.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Daniel Mitidiero, que me proporcionou uma experiência enriquecedora ao final desta graduação, apresentando tema e autores inspiradores, cujo aprendizado transcende o texto posto nestas páginas.

Agradeço à Faculdade de Direito, aos colegas, às professoras e professores, cujo privilégio do convívio engrandeceram meu espírito e me ajudaram a construir uma base sólida de conhecimento para que eu possa seguir aprendendo com autonomia.

Agradeço ao meu pai, por me ensinar a acreditar no meu potencial. Agradeço à minha mãe pelo seu amor infinito, o qual me serve de apoio para tudo que empreendo nessa jornada. Aos meus irmãos, cuja coragem e protagonismo sempre me inspiraram.

Agradeço à Rosane e ao Hedy pelo suporte inestimável para que eu pudesse cumprir minha jornada acadêmica.

Por fim, agradeço ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul pelo incentivo à capacitação, cujas normas facilitaram adequar trabalho e estudo.

A todas e todos, meus mais sinceros agradecimentos!

“A alegria que se tem em pensar e aprender faz-nos pensar e aprender ainda mais.”

Aristóteles, *Ética a Nicômaco*.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o princípio do contraditório e o dever de fundamentação da sentença no direito processual civil brasileiro. Realiza-se uma análise comparativa desses elementos entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015. Também são analisadas as influências da Constituição Federal de 1988 em relação às mudanças observadas. O objetivo do estudo é verificar qual o alcance, a extensão e a aplicação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação da sentença de modo que estes possam ser devidamente aplicados na prestação jurisdicional. Para cumpri-lo, essencialmente, aplica-se o método qualitativo em pesquisa bibliográfica. Eventualmente também serão estudadas decisões do Superior Tribunal Federal. Analisa-se a diferença conceitual entre Estado de Direito e Estado Democrático de Direito para entender a mudança de perspectiva trazida pela Constituição Federal de 1988. Estuda-se a passagem do modelo de Estado Legislativo para Estado Constitucional. Verifica-se que o contraditório era sinônimo de bilateralidade de audiência no Código de Processo Civil de 1973 e que a fundamentação da sentença insuficiente ocasionava as chamadas *decisões-surpresa*. O modelo de processo era assimétrico, compatível com os brocardos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *lura novit curia*. Com a necessidade de adequação à Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015, o princípio do contraditório tornou-se direito de participação e influência, em um modelo colaborativo de processo. A fundamentação da sentença passa a ser considerada o contraditório final dos litigantes, precisando enfrentar todas as razões trazidas ao processo pelas partes.

**Palavras-chave:** Dever de fundamentação. Estado Constitucional. Estado Legislativo. Princípio do contraditório. Sentença.

## ABSTRACT

The present work analyses the principle of equity (*Audi alteram partem*) and the duty of reasoning when passing a sentence in the Brazilian civil procedure. A comparative analysis of those elements is made between the Civil Procedure Code of 1973 and the Civil Procedure Code of 2015. The influences of the Federal Constitution of 1988 are also analysed regarding the changes observed. The objective of this study is to verify the reach, extension and application of the principle of equity and duty of reasoning when passing a sentence in such a way that they may be fully applied in the juridical practice. To fulfil it, essentially the qualitative method is applied in bibliographical research. Occasionally, some decisions of the Federal Superior Court will also be studied. The conceptual difference between State of Justice and Democratic State is analysed in order to understand the change in perspective brought by the Federal Constitution of 1988. The passage of a model of Legislative State to Constitutional State is studied. It is verified that equity was a synonym of bilaterality of audience in the Civil Procedure Code of 1973, and an insufficient justification of the sentence caused the so-called *surprise-decisions*. The process model was asymmetric, compatible with the brocards *Da mihi factum, dabo tibi jus and lura novit curia*. With the need to adequate to the Federal Constitution, in the Civil Procedure Code of 2015, the principle of equity became right to participation and influence, in a collaborative model of the process. The reasoning of the sentence is then considered the final equity of litigants, having to face all the reasons brought to the lawsuit by the parts.

**Keywords:** Duty of Reasoning. Constitutional State. Legislative State. Principle of Equity. Sentence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
j.	Julgado
L.	Lei
Min.	Ministro(a)
N.	Número
Rel.	Relator(a)
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A FUNÇÃO JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> ....	14
1.1 Estado de Direito .....	14
1.1.1 Estado democrático de direito .....	15
1.2 Estado Constitucional como garantia do Estado Democrático de Direito .....	19
1.2.1 Estado Constitucional em contraponto ao Estado Legislativo .....	20
1.3 Estado Constitucional e princípios constitucionais .....	22
1.3.1 O contraditório como princípio constitucional .....	23
<b>2 O CONTRADITÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO CPC/73</b> ...	26
2.1 O contraditório como “bilateralidade de instância” .....	26
2.1.1 A conformação dos poderes das partes e do juiz no modelo de processo assimétrico .....	28
2.2 A fundamentação da sentença como justificativa da decisão .....	31
<b>3 O CONTRADITÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO CPC/2015</b> .....	37
3.1 O contraditório como direito de participação e influência .....	37
3.1.1 O contraditório e o modelo de processo colaborativo .....	39
3.2 O contraditório como elemento de legitimidade das decisões .....	43
3.3 O dever de fundamentação como instrumento de controle da atividade jurisdicional .....	47
3.4 O dever de fundamentação como elemento verificador da submissão do juízo ao princípio do contraditório .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), alterações importantes foram consagradas na legislação, em que se buscou, sobretudo, ajustar o processo civil aos valores e normas fundamentais dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil. Dentre as inovações, destacam-se as relacionadas à aplicação do princípio do contraditório e do dever de motivação das decisões judiciais. Temas estes escolhidos para objeto do presente estudo, focando, no que tange ao dever de fundamentação, na análise da sentença.

Como objetivo geral do presente trabalho, busca-se verificar qual o alcance, extensão e aplicação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação da sentença no Código de Processo Civil de 2015 em relação ao código anterior, o Código de Processo Civil de 1973, de modo que estes possam ser aplicados devidamente, garantindo que a adequada prestação jurisdicional possa ser executada para os litigantes.

Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “O direito processual [...] tem seu tecido interno formado pela confluência das ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade, com notas específicas de tempo e espaço.” (OLIVEIRA, 2003, p. 227). Assim, considerando a abertura democrática trazida pela Constituição Federal de 1988, busca-se verificar qual o impacto que esse normativo traz para esses dois institutos e se o caráter democrático constitucional neles também se reflete.

Ainda, o presente estudo buscará entender como se dá a relação entre o texto constitucional e o CPC/2015 na interpretação e aplicação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação da sentença, fazendo um estudo comparativo com o Código de Processo Civil de 1973. Também será analisada a forma de funcionamento desses dois institutos, se ocorrem de maneira autônoma ou interligados. Concluindo, se identificadas tais mudanças, analisar-se-á seus impactos na configuração processual, tais como interação, modelo processual, configuração dos poderes das partes e controle das decisões judiciais, com foco, como referido, na sentença.

Portanto, com base nesses apontamentos, o presente trabalho buscará subsídios utilizando o método qualitativo, essencialmente na pesquisa bibliográfica,

especialmente na análise de materiais especializados, tais como livros e artigos científicos, com a finalidade de estabelecer os aspectos doutrinários necessários para a estruturação da análise comparativa que se pretende realizar. Eventualmente também poderão ser utilizados julgados do Superior Tribunal Federal, corte que possui a importante função constitucional de unificar a interpretação da legislação e de emitir precedentes vinculantes nesse âmbito, com vistas a corroborar os argumentos analisados na doutrina.

Ainda, tendo em vista que o conhecimento jurídico é cíclico, renovando-se constantemente, ao mesmo tempo em que se ampara em fontes históricas delimitadas, registra-se que o presente estudo possibilitará uma análise das implicações que institutos históricos permanecem tendo sobre o processo civil contemporâneo.

Esta pesquisa justifica-se de forma acadêmica, pois um estudo aprofundado acerca dos institutos jurídicos normalmente se apresenta como relevante; concomitantemente, vislumbra-se uma justificativa prática relacionada à adequada prestação jurisdicional. Trata-se o princípio do contraditório de valor positivado na Constituição Federal e cujo alcance impacta substancialmente a condução processual e a participação dos litigantes na disputa judicial. Por outro lado, a fundamentação adequada da sentença é um problema recorrente devido ao uso de razões genéricas que dificultam o diálogo nessa seara. Por isso, conhecer com profundidade o significado, a aplicação e os efeitos desses dois elementos é de fundamental importância para todos os partícipes do processo.

Dessa forma, o presente trabalho será dividido em três momentos principais. Inicialmente, em um primeiro capítulo, serão explanadas temáticas introdutórias, abordando-se o conceito de Estado de Direito em comparação com o Estado Democrático de Direito; em seguida, serão analisadas as diferentes características trazidas pelo Estado Constitucional em comparação com o Estado Legislativo, continuando o estudo com a explanação acerca do Estado Constitucional enquanto garantidor do Estado Democrático de Direito. Para encerrar esse primeiro capítulo, será estudada a importância da função dos princípios constitucionais, destacando-se o princípio do contraditório.

Em um segundo capítulo, será analisado o Código de Processo Civil de 1973, estudando-se as características do contraditório aplicado com base nesse normativo.

Na sequência, será analisado o modelo de processo marcado pela aplicação do contraditório com as características verificadas, bem como a aplicação dos brocardos *Da mihi factum, dabo tibi jus e lura novit curia*. Concluída essa parte, será analisada a estrutura da sentença, dando-se especial atenção à sua fundamentação, em que serão verificadas as razões de se exigir que ela seja fundamentada.

O terceiro capítulo será destinado a avaliar, no Código de Processo Civil de 2015, quais são as características do contraditório e com qual modelo de processo ele se relaciona, bem como as influências emanadas pela Constituição Federal de 1988 na aplicação desse princípio. Também será analisada a estrutura da sentença, destacando-se como se dá a sua fundamentação, a quem ela se destina e como ela se relaciona com o princípio do contraditório.

Ao final, a partir do presente estudo, serão expostas as conclusões obtidas, nas quais se espera ter as respostas às questões inicialmente levantadas.

# 1 FUNÇÃO JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## 1.1 Estado de Direito

Definir com precisão o conceito de Estado não é tarefa simples, devido às complexidades que o envolvem e se tornam perceptíveis à medida que cada novo elemento de sua constituição é seccionado e analisado. O grande professor e doutrinador Dalmo de Abreu Dallari (1998) entende que a conceituação de Estado é tarefa “impossível”, em face da dificuldade de defini-lo objetivamente. Por sua vez, o professor, doutrinador e jurista gaúcho Darcy Azambuja (2008), em uma concepção finalista, resumidamente, define Estado como “um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum em um território determinado” (AZAMBUJA, 2008, p. 6). Esse conceito, segundo o autor, aplica-se às sociedades em geral, por isso o Estado é também uma sociedade, mas uma sociedade política, pois tem sua estrutura e sua organização determinadas por normas de Direito positivo, estruturado em governantes e governados com a finalidade de construir o bem público.

Por sua vez, definir o conceito de bem público também não é tarefa fácil. Darcy Azambuja (2008) coloca que o conceito de bem público é variável de acordo com a época, o lugar etc., e motivo de intensos debates políticos acerca da melhor estratégia para a sua realização. Já Dallari argumenta que o Papa João XXIII conceituou o bem comum como um conjunto de condições que favorecem o desenvolvimento integral da personalidade humana, tendo, por isso, um caráter universal: “O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.” (DALLARI, 1998, p. 13). Esta, pois, parece ser uma feliz definição a justificar a existência do Estado.

Azambuja, prosseguindo em sua análise acerca do Estado, pondera: “[...] será uma sociedade tanto mais perfeita quanto sua organização for mais adequada ao fim visado e quanto mais nítida for, na consciência dos indivíduos, a representação desse objetivo, a energia e sinceridade com que se dedicarem” (AZAMBUJA, 2008, p. 3). Para a construção do bem público, um poder muito superior do que o das demais organizações é concedido ao Estado, cujo alcance atinge o indivíduo desde sua

concepção até a morte, projetando-se e sobrepondo-se às demais áreas de sua vida. Veja-se a apurada explicação acerca do poder estatal dada por Harold Laski:

O Estado moderno é uma sociedade à base territorial, dividida em vassallos e governados, e que pretende, nos limites do território que lhe é reconhecido, a supremacia sobre todas as demais instituições. De fato, é o supremo e legal depositário da vontade social e fixa a situação de todas as outras organizações. Põe sob seu domínio todas as formas de atividade, cujo controle ele julgue conveniente. Na lógica dessa supremacia se subentende que tudo quanto restar fora de seu controle é feito com sua permissão. [...] O Estado é a chave da abóbada social; modela a forma e substância de miríades de vidas humanas, de cujo destino ele se encarrega. (LASKI, 1933 apud AZAMBUJA, 2008, p. 4.)

Clara a supremacia do poder estatal sobre as demais organizações e atividades, o Estado tem poder de suprimi-las ou favorecê-las. Somente ele tem poder direto sobre o indivíduo, as demais instituições e pessoas só têm direito ao cumprimento de obrigações assumidas mediante o reconhecimento destas pelo Estado.

Nessa perspectiva, a positivação das normas que regulam a estrutura e fim do Estado em um documento constitucional é um instrumento que propicia a realização desse bem comum. Por outro lado, as normas ali postas também atuam como limitadoras do poder estatal, sujeitando-o às regras que lhe conferem poder, mas também o regulam.

### **1.1.1 Estado Democrático de Direito**

Democracia implica participação popular. Um Estado de Direito não necessariamente é democrático. Pode-se ter um Estado estruturado com bases em normas constitucionais, mas com um governo absolutista, por exemplo. A democracia também pode ter somente um caráter de mera aparência, com regulamentação de eleições periódicas, mas que, no entanto, servem somente ao propósito de legitimar no poder sempre o mesmo governante.

A própria noção de democracia se expande e evolui ao longo do tempo. Veja-se sua origem, na Grécia, quando eram excluídos dos debates públicos mulheres e escravos. Não precisamos ir tão longe no tempo para identificar a disparidade no

conceito de democracia ao longo da história, basta retornarmos ao ano de 1932 no Brasil, quando, há apenas 90 anos, foi instituído o direito ao voto feminino, por meio do Decreto nº 21.076, que criou o Código Eleitoral,<sup>1</sup> pelo então Presidente Getúlio Vargas. O mesmo normativo, no entanto, excluía “os mendigos e analfabetos”<sup>2</sup> do exercício dos direitos políticos.

Somente com a Constituição Federal de 1934 foi reconhecida constitucionalmente a igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres. O voto feminino passou a ser um direito, de caráter facultativo, independente do estado civil da mulher.<sup>3</sup>

Com base nessas informações históricas, facilita-se o entendimento de que a democracia pode ser compreendida como passível de ser aplicada em níveis. Fortifica-se e torna-se mais inclusiva à medida que amadurece. Por outro lado, essa linha de evolução nem sempre é contínua. Não raro ocorrem retrocessos no processo democrático; nos dizeres de Samuel Huntington (1984), ocorrem ondas de democratização, com altos e baixos. No entanto, o saldo tem sido positivo em favor da democracia.

Mas por que importa entender esse processo para o Direito? Evidente que o Direito não é alheio às circunstâncias políticas, sociais e econômicas que lhe circundam. Os valores que consagram uma época lançam seus tentáculos para além da seara eleitoral, modificam a forma de se perceber as relações sociais e, por conseguinte, do Direito. Tal argumento, no desenrolar do presente trabalho, poderá ser melhor apreciado.

Na perspectiva atual, sob a égide da Constituição Federal Brasileira de 1988, o caráter democrático se intensifica, observe-se o direito que emana de seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Veja-se que distinções tão recentes e sem justificativa plausível com o tempo tornaram-se inaceitáveis à luz do Direito.

Em uma perspectiva democrática, à medida que se abre espaço para vozes que trazem a informação que a construção do “bem público” pelo Estado não está atingindo os objetivos acordados no Pacto Social para todos os governados

---

<sup>1</sup> “Art. 2º. É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código.”

<sup>2</sup> “Art. 4º. Não podem alistar-se eleitores: a) os mendigos; b) os analfabetos.”

<sup>3</sup> “Art 109º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.”

(ROUSSEAU, 1762), torna-se imperativo a ampliação dos conceitos que sustentam esse sistema de governo. Surge, então, uma perspectiva para além da igualdade formal, busca-se uma amplitude dos espaços de participação e poder para as minorias sub-representadas, uma igualdade material. Esse movimento que busca a ampliação da participação, também poderá ser observado na prestação jurisdicional, mais especificamente no direito processual civil, a ser demonstrado conforme avançarem os registros do presente estudo.

No Brasil, atualmente, a concepção de democracia busca realizar essa ampliação para além de um caráter formal, autorizando a participação de pessoas na seara política independentemente de gênero, cor ou credo. Já se avançou, por meio de políticas afirmativas, para uma perspectiva que busque criar condições materiais efetivas de participação de minorias nos cargos de poder, como mulheres, negros e indígenas:

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Leis das Eleições):

Art. 10. [...] § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá *o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

Art. 46. [...] II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, *respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;* (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, *destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política,* bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (BRASIL, 1997, n. p., grifos nossos)

Entende-se que somente a pluralidade de vozes em seus diferentes matizes é capaz de dar a melhor e mais abrangente forma a esse conceito abstrato e essa razão última da existência do próprio Estado: o bem público, que se concretiza nas melhores

ações a fim de garantir, embasado na Constituição Federal de 1988, o princípio fundante do próprio texto constitucional: a dignidade da pessoa humana.

O jurista, professor e doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, ao citar ementa do acórdão proferido no HC 87.676/ES, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, j. 06.05.2008, coloca que a dignidade da pessoa humana

[...] constitui um verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 271)

Observa-se, pois, impensável conjugar dignidade da pessoa humana e democracia em um sistema que alija parte dos governados. Diga-se que muito comumente se vincula sistema democrático à participação dos governados na escolha de seus governantes, por meio dos votos nas eleições. No entanto, esse conceito tem alcance muito mais amplo, expandindo-se por outras esferas da organização estatal, como, por exemplo, no exercício da função jurisdicional, conforme poderá ser mais detidamente observado no último capítulo deste trabalho.

Se por um lado percebeu-se que a participação política na esfera eleitoral precisava ter seu alcance ampliado, por outro, o exercício da função jurisdicional no Brasil também busca novos ares e começa a se abrir para uma perspectiva mais participativa, com a promulgação da Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”.

A Constituição Federal de 1988 foi proclamada afirmando a legitimidade dos direitos civis e políticos, bem como o papel do Estado em garanti-los, isso após um período de incertezas e supressão desses direitos durante governos militares; por isso ficou conhecida como constituição cidadã.

O novo texto constitucional teve um impacto profundo, para além da ideia de democracia enquanto escolha dos governantes pelos governados. Seus valores lançaram raízes na aplicação das leis infraconstitucionais, impactando sobremaneira os institutos do contraditório e do dever de fundamentação da sentença. De início, no próximo tópico, estudar-se-á o chamado Estado Constitucional e sua relação enquanto garantidor do Estado Democrático de Direito.

## 1.2 Estado Constitucional como garantia do Estado Democrático de Direito

A existência do Estado de Direito exige que este se sujeite a um regime de direito, que lhe confere poderes, ao passo que também lhe põe os devidos limites. As normas jurídicas determinam sua estrutura e funções essenciais, dentre elas a função jurisdicional.

Na Constituição Federal de 1988, norma máxima do Estado Democrático de Direito brasileiro, encontram-se as garantias constitucionais oferecidas aos cidadãos, defendendo a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e seu direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, entre outros. Em seu artigo 5º, II, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, positivados no texto constitucional os direitos e garantias inerentes aos governados, cumpre ao Estado a efetivação destes por meio de sua estrutura. A função jurisdicional permite, por meio das leis e do processo, a tutela dos direitos individuais e coletivos, pela outorga de poder conferida ao Estado em um sistema democrático de direito. Nesse cenário, a Constituição é a norma máxima que rege essas funções e salvaguarda os valores mais caros a um Estado. Nesses termos, surge o conceito de Estado Constitucional.

O grande professor, jurista e doutrinador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira sintetiza que

[...] a própria noção de Estado Democrático de Direito, erigida a princípio fundamental da constituição Brasileira (art. 1º, caput), constitui substrato capital para a segurança jurídica, na medida em que salvaguarda a supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais, garantindo ao cidadão contra o arbítrio estatal, assegurando ao mesmo tempo elementos fundantes imprescindíveis a qualquer sociedade realmente democrática, como princípio democrático, o da justiça, o da igualdade, o da divisão de poderes e o da legalidade. (OLIVEIRA, 2003, p. 272)

Embasado na Constituição, organiza-se o Estado em suas funções, tutelando os direitos fundamentais para garantir o bem público e a dignidade da pessoa humana. Serve assim, o texto constitucional, de fonte de poder e, ao mesmo tempo, de controle do Estado.

### 1.2.1 Estado Constitucional em contraponto ao Estado Legislativo

Antes de se prosseguir na análise do Estado Constitucional, convém tecer algumas breves observações acerca de uma importante transição que impactará na análise comparativa de elementos do CPC/73 e do CPC/2015. Isso porque não houve apenas alterações no texto de um código para outro, mudou também a forma de interpretação das normas. Essa transição se dá entre o que se convencionou chamar de Estado Legislativo para o Estado Constitucional.

Os professores e doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero colocam que essa passagem deu lugar a um “deslocamento eloquente” da “vocaç o para a legislaç o e para a ci ncia do direito”   “vocaç o para a jurisdiç o, ou melhor, para o processo”:

Como   amplamente sabido, a passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional ocasionou tr s grandes mudanç as: a primeira, no terreno *das fontes jur dicas*; a segunda, na compreens o da natureza da *interpretaç o jur dica*; a terceira, na *t cnica legislativa*. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 866)

No Estado Legislativo, em relaç o  s fontes jur dicas, norma era sin nimo de regra, e os princ pios eram entendidos enquanto fundamentos para essas regras, mas nunca eram vistos enquanto normas. Por outro lado, no Estado Constitucional as normas se articulam em tr s esp cies: princ pios, regras e postulados:

Os princ pios ganham forç  normativa – vinculam os seus destinat rios. Ao lado dos princ pios e das regras, teoriza-se igualmente a partir de normas que visam disciplinar a aplicaç o de outras normas – os postulados normativos (exemplos: proporcionalidade, razoabilidade, concord ncia pr tica). Ao lado dessa mudanç a *qualitativa*, no Estado Constitucional convive uma *pluralidade de fontes*: a forma C digo perde o seu car ter de *plenitude*, pr prio do Estado Legislativo, e passa a desempenhar funç o de *centralidade infraconstitucional*. Abundam *estatutos, legislaç es especiais e instrumentos infralegais* que concorrem para a disciplina da vida social. O ordenamento jur dico adquire feiç o *complexa*. Soma-se   mudanç a qualitativa uma mudanç a quantitativa no campo das fontes. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 866-867)

Veja-se, pois, que as fontes jurídicas adquirem caráter mais complexo, ampliando tanto a quantidade, por meio dos postulados, quanto a qualidade de suas fontes.

Em relação à interpretação jurídica, verifica-se que também houve um incremento em sua complexidade. No Estado Legislativo, entendia-se haver uma unidade entre texto e norma; o legislador outorgava não apenas o texto, mas também a norma nele contida, por isso à referência a nomenclatura Estado Legislativo. Nesse contexto, o papel da jurisdição consistia em declarar a norma que solucionava o caso concreto.

Por sua vez, no Estado Constitucional ocorre uma separação entre texto, elaborado pelo legislador, e norma. A norma é uma reconstrução do sentido do texto, no exercício da jurisdição.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, “passa-se de uma legislação redigida de forma *casuística* para uma legislação em que se misturam técnica casuística e técnica *aberta*” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 866). Ou seja, o próprio texto normativo já se adéqua a essa nova perspectiva de interpretação jurídica que lança sobre o direito:

No Estado Constitucional, o legislador redige as suas proposições ora prevendo exatamente os casos que quer disciplinar, particularizando ao máximo os termos, as condutas e as consequências legais (técnica casuística), ora empregando termos indeterminados, com ou sem previsão de consequências jurídicas na própria proposição (técnica aberta). Como facilmente se percebe, entram no segundo grupo os *conceitos jurídicos indeterminados* e as *cláusulas gerais* – os primeiros, como espécies normativas em que, no suporte fático, há previsão de termo indeterminado, e há consequências jurídicas legalmente previstas; as segundas, como espécies normativas em que há previsão de termo indeterminado no suporte fático e não há previsão de consequências jurídicas na própria proposição legal. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 867)

Resumem-se, assim, as características que marcam a passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional. Construída essa diferenciação inicial, passe-se, então, à análise do papel dos princípios constitucionais no Estado Constitucional, para, enfim, entender a dimensão em que se insere o princípio do contraditório, o qual será detidamente analisado neste estudo.

### 1.3 Estado Constitucional e princípios constitucionais

A importância da dimensão conquistada pelo direito constitucional em todos os ramos do Direito é referida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira como “importante faceta do exercício de poder”:

Atualmente, pode-se dizer do ponto de vista interno que a conformação e a organização do processo e do procedimento nada mais representam do que o equacionamento de conflitos entre princípios constitucionais em tensão, de conformidade com os fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e as estratégias de poder em determinado espaço social e temporal. (OLIVEIRA, 2003, p. 260)

João Mendes Júnior refere que o processo, “na medida em que garante os direitos individuais, deita suas raízes na lei constitucional” (MENDES JÚNIOR, 1899, p. 120). Fica claro, assim, o liame que une Estado, princípios constitucionais e processo: cada ato do processo “deve ser considerado meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos” (MENDES JÚNIOR, 1899 apud OLIVEIRA, 2003, p. 261).

Seguindo o raciocínio de João Mendes Júnior, Oliveira coaduna com a ideia de que as leis processuais são complementos das constitucionais, vindo daí sua íntima conexão, estando, por isso, a serviço também das garantias constitucionais. Conclui ser o processo não mera técnica formal, mas instrumento “de realização de valores e especialmente de valores constitucionais” (OLIVEIRA, 2003, p. 261), por isso, considera-o como direito constitucional aplicado.

Desse entendimento, nutre-se a ideia de aprofundamento da aplicação dos princípios constitucionais, abandonando-se a concepção de “conformar o processo às normas constitucionais”, em detrimento de seu emprego na “própria função jurisdicional”. Para isso, Oliveira defende o necessário afastamento do “modelo lógico do positivismo jurídico”, para adoção de modelos como a “tópica-retórica”, com a “intensificação dos princípios” (OLIVEIRA, 2003, p. 262).

Em complemento, cita o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, o qual lembra que “os preceitos dos direitos fundamentais não dependem da edição de leis concretizadoras”: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, assim como “os direitos fundamentais de caráter processual ou

informadores do processo não tiveram sua eficácia plena condicionada à regulação por lei infraconstitucional” (OLIVEIRA, 2003, p. 264).

Marco Eugênio Gross (2013), bem sintetiza a relação desses elementos no Estado Constitucional:

O Estado Constitucional, neste contexto, com efeito, possui suas particularidades. Basta pensar que sobressaem os direitos fundamentais, tanto que se afirma que eles se apresentam como condições de existência e medida de legitimidade de um Estado Democrático de Direito. Vale dizer: os direitos fundamentais são prevalentes no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal, a propósito, confere proteção especial aos direitos fundamentais, o que fica claro ao se analisar o seu art. 5º, § 1º, que determina a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, bem como o seu art. 60, § 4º, que insere os direitos fundamentais no rol das cláusulas pétreas.

Ainda no particular, tem-se que as normas infraconstitucionais deve ser interpretada conforme a Constituição, “encarada esta de forma global, com ponderação de valores entre os direitos fundamentais adequados e o bem protegido pela lei restritiva”. Mas não é só isso. Também “as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais”, levando-se em consideração, ainda, que eles não apenas garantem direitos subjetivos, mas também fundam princípios objetivos orientadores de todo o ordenamento jurídico. (Gross, 2013, p. 117-118)

Nesse contexto se encaixa o princípio constitucional do direito ao contraditório, elemento de caráter democrático que compõe, entre outros, a garantia do devido processo legal.

### **1.3.1 O contraditório como princípio constitucional**

No exercício da função jurisdicional, destaca-se o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...].

Esse princípio abrange a proibição de juízos de exceção, princípio do juiz natural, a igualdade, o contraditório e a ampla defesa, devendo o litígio ser solucionado por meio de decisão fundamentada (OLIVEIRA, 2003).

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, é tamanha a importância do princípio contraditório que em sua base se funda o próprio conceito de processo no Estado Constitucional. Segundo os autores, “o direito de ação, como direito de processo justo, tem o seu exercício balizado pela observância do contraditório ao longo de todo o arco procedimental” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 845).

O contraditório, nas palavras de Robert Wyness Millar, conjuntamente com o direito à ampla defesa, “constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça” (MILLAR, 1927 apud MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 845). Enquanto elemento da tutela constitucional do processo, o contraditório atua conferindo-lhe caráter democrático, ao passo que propicia às partes diálogo entre si e com o magistrado na construção do processo de conhecimento, o qual culmina com a sentença.

A garantia do contraditório é direito inerente às partes litigantes: autor, réus, litisdenunciado, oponente, chamado ao processo, assim como ao assistente litisconsorcial e simples, e ao Ministério Público ainda quando atue na função de fiscal da lei. “Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo, têm direito de invocar o princípio do contraditório.” (NERY JUNIOR, 2002, p. 136).

Uma vez que a sentença é a consolidação dos argumentos trazidos pelas partes em face da análise do magistrado, o princípio do contraditório se torna também um princípio garantidor do Estado Democrático de Direito, pois propicia a participação dos interesses e se põe também como elemento de controle das decisões dos magistrados, o qual precisa decidir ponderando os argumentos trazidos pelas partes.

Assim como se verificou que a ideia de democracia passou por transformações ao longo do tempo, ampliando os legitimados a dela participar, o mesmo pode ser observado na aplicação do princípio do contraditório, o qual ganhou força e amplitude com o advento do Estado Constitucional.

Essa mudança tem como marco a Constituição Federal de 1988, afetando a forma como o Direito Processual Civil entende a aplicação do princípio do

contraditório. Dada a relevância desse momento para a condução do processo, em especial para a fundamentação das decisões, objeto de estudo deste trabalho, far-se-á uma análise contemplando o contraditório e a fundamentação da sentença em relação ao Código de Processo Civil de 1973 e, após a Constituição de 1988, às mudanças consignadas sobre o tema no Código de Processo Civil de 2015.

## 2 O CONTRADITÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO CPC/73

### 2.1 O contraditório como “bilateralidade de instância”

O princípio do contraditório, segundo o professor e doutrinador Ovídio Baptista da Silva, confunde-se com a história do próprio processo civil, no direito romano.<sup>4</sup> No direito romano primitivo, utilizava-se o que hoje conhecemos como tutela possessória, primordialmente, com a função de “assegurar, ou ao menos provocar, a presença em juízo do demandado, como aconteceu com o *interdictum quem fundum* e com a própria *actio ad exhibendum*, outorgados pelo pretor romano como sanção contra o não-comparecimento do réu na demanda reivindicatória.” (SILVA, 2006, p. 56).

Antes disso, nem sequer havia procedimento a obrigar o réu a comparecer em juízo. Por isso, Oliveira (2003) coloca que a submissão à controvérsia nesses primórdios era de cunho voluntário, visto que, se o réu se recusasse a comparecer em juízo, e o autor não tivesse força física para obrigá-lo, o juiz romano não dispunha de meios para promover o julgamento.

Verifica-se, assim, a importância do contraditório, à época entendido como bilateralidade de instância (ou bilateralidade de audiência). Silva (2006) considera o princípio do contraditório como um dos mais importantes do nosso sistema processual, visto seu predomínio no direito contemporâneo e sua inclusão como garantia no texto constitucional (artigo 5º, inciso LV): “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, n. p.).

Somente a Constituição Federal de 1988 estendeu o princípio do contraditório ao processo civil e administrativo. Embora a doutrina já defendesse essa aplicação ampliada, até a Carta de 1969, enquanto princípio constitucional, só estava prevista a aplicação ao processo penal (NERY JUNIOR, 2002). Em razão dessas circunstâncias, o professor e doutrinador Nelson Nery Junior (2002, p. 138) entende ser mais apropriado “falar-se em bilateralidade da audiência, como princípio no processo civil”.

---

<sup>4</sup> Ovídio Baptista cita a obra de Robert Wyness Millar, *Los principios formativos del procedimiento civil*, para acrescentar que o princípio do contraditório, entendido como bilateralidade de audiência, existiu tanto no direito romano quanto no direito germânico primitivo.

A bilateralidade de instância (ou de audiência) é entendida como um princípio dialético entre as partes processuais. O processo moderno, segundo Silva (2006) não exige a participação do demandado como condição necessária para que a ação se desenvolva, mas que se oportunize ao réu o direito de defesa. A isto se resume o princípio do contraditório como bilateralidade de audiência (*audiatur et altera pars*):

O processo moderno não impõe a obrigatoriedade da presença do réu como condição essencial para que a relação processual se desenvolva e atinja normalmente o momento final da jurisdição. *O que é indispensável é que se coloque o réu na condição de poder defender-se. [...]*

Se o réu comparece apenas para defender-se, sua reação poderá dirigir-se contra algum vício da relação processual, hipótese em que a defesa diz-se *indireta* ou de *rito*, ou orientar-se contra a ação propriamente deduzida em juízo, procurando negar a legitimidade da pretensão que o autor procura fazer valer no processo, caso em que a defesa seria de *mérito*. A tal tipo de defesa dá-se o nome de *contestação*. [...]

Como se disse, o réu não tem, no sentido próprio do conceito, qualquer obrigação de defender-se, nem essa omissão caracteriza ato ilícito. Pesa, todavia, sobre ele o ônus de defesa, no sentido de que, mesmo permanecendo alheio ao processo, *quando regularmente citado para a causa, ele ficará submetido aos efeitos da sentença, como se tivesse comparecido e contestado a ação*. (SILVA, 2006, p. 299-300, grifos nossos)

Fica bem claro no texto de Silva (2006) o caráter *formal* do contraditório como bilateralidade de instância: dar a conhecer e oportunizar direito de reagir à ação. A execução tão somente desses atos já configurava a aplicação do referido princípio.

Essa era a visão que o Código de Processo Civil de 1973 trazia, inserido no chamado Estado Legislativo, conforme já estudado no primeiro capítulo. O contraditório ainda não havia assumido o *status* constitucional, adquirido com a Constituição Federal de 1988, quando passou a compor o rol das garantias instituídas com o princípio do devido processo legal. Antes disso, a dimensão atingida pelo contraditório limitava-se ao que o professor e doutrinador Fredie Didier Junior chama de *dimensão formal*, um conteúdo mínimo consistente na “garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo” (DIDIER JUNIOR, 2016a, p. 44-45).

Observe-se que, no Código de Processo Civil de 1973, o contraditório ainda se limitava às partes, por isso a bilateralidade de instância. O juiz permanecia distante desse processo dialógico e, por conseguinte, os procedimentos limitavam-se a dar a

conhecer os fatos e argumentos e possibilitar a contra-argumentação. Nesse contexto, o processo fluía de forma mais rígida, dado que o contraditório aplicado em seu conteúdo mínimo, de forma fraca, não previa a amplitude atingida ao ser alçado como princípio constitucional.

Os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero descrevem de forma precisa as limitações do contraditório enquanto bilateralidade de instância:

Dentro desse quadro histórico, o contraditório realizava-se apenas com a observância do binômio conhecimento-reação. Isto é, *uma parte tinha o direito de conhecer as alegações feitas no processo pela outra e tinha o direito de querer contrariá-las*. Semelhante faculdade estendia-se igualmente à produção da prova. Trata-se de feição do contraditório própria à cultura do Estado Legislativo, confinando as partes no terreno das alegações de fato e da respectiva prova. Nessa linha, *o órgão jurisdicional nada tinha que ver com a realização do direito ao contraditório*, na medida em que apenas os litigantes seriam os seus destinatários. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017c, p. 171, grifos nossos)

O modelo de processo baseado no contraditório como bilateralidade de instância é chamado de modelo assimétrico, visto que o juiz se mantinha afastado do contraditório estabelecido entre os litigantes. Por suas características, fica evidente a disparidade de poder entre os partícipes do processo.

No item a seguir, serão analisados detidamente os aspectos do modelo assimétrico de processo e sua implicação na conformação dos poderes das partes e do juiz e, posteriormente, seus reflexos no processo decisório.

### **2.1.1 A conformação dos poderes das partes e do juiz no modelo de processo assimétrico**

O Direito, e por consequência o Direito Processual Civil, é um produto do homem, construído como resultado das relações sociais, sujeito ao momento histórico, intimamente ligado às características de seu espaço e seu tempo. O caráter político do direito processual é muito bem descrito por Oliveira (2003), que retrata com profundidade esse tema:

O direito processual, como fenômeno cultural, produto exclusivo do homem e por consequência empolgado pela liberdade, não encontrado *in rerum natura*, tem seu tecido interno formado pela

confluência das ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade, *com notas específicas de tempo e espaço*. Impossível, portanto, assimilá-lo, apesar do seu caráter formal, a mero ordenamento de atividades, dotado de cunho exclusivamente técnico, composto por regras externas, estabelecidas pelo legislador de modo totalmente arbitrário. A estrutura mesma do processo civil não é moldada pela simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente *por escolhas de natureza política, em busca dos meios mais adequados e eficientes para a realização dos valores que dominam o meio social*, estes sim estruturando a vida jurídica de cada povo, de cada nação, de cada estado. (OLIVEIRA, 2003, p. 227, grifos nossos)

O modelo de processo assimétrico é um exemplo dessa relação entre Direito Processual, enquanto estrutura integrante de seu tempo e espaço, e o caráter político que circunda e molda a estrutura jurídica de cada povo. O texto de Oliveira faz uma crítica ao Estado Legislativo e sua intenção em “cientificar” o Direito, afirmando ser inegável que o cientificismo que o estruturou tem notas características do pensamento racionalista reinante em seu tempo. Sendo assim, é “Impossível, portanto, assimilá-lo, apesar do seu caráter formal, a mero ordenamento de atividades, dotado de cunho exclusivamente técnico, composto por regras externas, estabelecidas pelo legislador de modo totalmente arbitrário” (OLIVEIRA, 2003, p. 227).

Nicola Picardi (1987 apud MITIDIÉRO, 2015 p. 79) coloca que o Direito moderno, ao se estruturar como ciência jurídica da lógica apodítica, que trabalha com a demonstração e com a verdade, “deixa de ser um problema que o jurista tem de resolver trabalhando em um esquema sujeito-sujeito para ser um objeto que o operador do direito tem de conhecer, compreendido numa relação sujeito-objeto”.

Esse tipo de lógica racionalista e teórica vem se associar ao Direito enquanto ciência, como se este fosse uma demonstração matemática. Busca-se “domesticar o direito, tornando-o tão certo quanto uma equação algébrica”, e, não raro, resulta em decisões impositivas, pois “a lógica teórica impingida ao direito busca assegurar a concentração de todo poder no Estado”. Nesse cenário, a solução para as disputas judiciais ocorre por intermédio das controvérsias e das oposições dialéticas. (MITIDIÉRO, 2015, 81).

Nesse viés racionalista, buscou-se um modelo isonômico de processo, orientado pelo sistema, que regulamentasse o diálogo judiciário, em busca de uma

verdade com aspirações de certeza. Essa tendência se potencializa, conforme nos ensina Oliveira,

[...] a partir do século XVII, com a estatização do processo, com a apropriação do *ordo iudicarius* pelo soberano, pelo príncipe, que passa a reivindicar o monopólio da legislação em matéria processual, tendência incrementada depois pelas ideias do iluminismo e pelo verdadeiro terremoto produzido pela Revolução Francesa. (OLIVEIRA, 2003, p. 229)

Essa perspectiva científica-racionalista de processo impacta na valoração do contraditório, que passa de elemento essencial na busca de uma verdade provável e um consenso entre as partes para um princípio puramente lógico-formal. Desse viés, resulta a menção ao contraditório como simplesmente uma audiência bilateral, garantia considerada atendida, quando assegurada à outra parte a oportunidade de ser ouvida.

Nessa perspectiva lógico-formal, não há paridade entre os sujeitos do processo, surgindo daí seu modelo assimétrico. A nova ciência jurídica aposta na razão individual em vez do diálogo entre as partes, assegurando, na verdade, a concentração de todo o poder nas mãos do Estado. Ao torná-lo uma ciência técnica, despolitiza seus atores (MITIDIERO, 2015). O resultado do processo surge de um pensar solitário do magistrado. Conforme refere Mitidiero (2015, p. 84-85),

[...] segundo os cânones científicos da época, a razão pode guiar individualmente os homens, sendo um valor completo em si mesmo.  
[...] O juiz converte-se em um sujeito *superpartes*, vértice do discurso judiciário, tornando assimétrico o processo antes isonômico.

Surge dessa época a valorização dos aforismos *lura novit curia* e *Da mihi factum, dabo tibi jus*. O processo era pensado para valorizar o poder estatal e fortalecer o Estado, visto que bastava dar os fatos para se receber o Direito, pois o juiz ou o Tribunal conhecem o Direito, ou seja, detêm o poder.

O juiz, no modelo assimétrico, ganha amplos poderes, é o senhor do processo (DOMIT, 2012). Com um contraditório fraco, formal e estático, enfraquece-se também a participação democrática das partes no processo, estabelecendo uma relação processual completamente assimétrica no CPC/73.

Essa perspectiva processual de modelo assimétrico, amparada na figura de um juiz *superpartes* (MITIDIERO, 2015) e um contraditório fraco, não irradiava seus

efeitos tão somente na fase de conhecimento. A posição do juiz amparado no brocardo *lura novit curia* refletia também na fundamentação da sentença, como se estudará a seguir, no próximo tópico.

## 2.2 A fundamentação da sentença como justificativa da decisão

A concepção de sentença, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, tem finalidade mais prática do que científica, no sentido de “simplificar e dar unidade ao sistema de recursos”:

Sentença é o ato jurisdicional por excelência e consiste no provimento por meio do qual o juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa. Tendo em vista esta circunstância, subdividem-se as sentenças em *terminativas* – quando extinguem a relação processual sem decidir a respeito do mérito da causa – e *definitivas* – quando encerram a relação processual decidindo o mérito da causa. (SILVA, 2006, p. 186-187)

A observação de Ovídio Baptista da Silva funda-se no fato de que todas as decisões que põem termo ao processo, desde o indeferimento de petição inicial até a determinação de arquivamento por abandono de causa pela parte, recebem a mesma denominação de sentença.

Essa definição, destinada a todas as decisões que ponham termo ao processo, havendo ou não julgamento de mérito, foi uma inovação do CPC de 1973 com o objetivo de simplificar o sistema recursal.<sup>5</sup> Antes disso, no Código de 1939, a *apelação* era reservada para as decisões finais em que fosse decidido o mérito da causa e, para as decisões terminativas sem análise do mérito, era utilizado o *agravo de petição* (artigo 846 do CPC de 1939).<sup>6</sup> Com o Código de 1973, todas as sentenças, sejam terminativas ou definitivas, passaram a se submeter ao sistema de apelação (artigo 513, CPC/73).<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Ovídio Baptista explica que, na prática, nem sempre o sistema recursal é simples, pois são inúmeros os casos em que se decide o mérito da causa sem se colocar fim ao processo, como, por exemplo, ações de demarcação ou divisão (artigos 955 e 968 do CPC/73).

<sup>6</sup> “Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.”

<sup>7</sup> “Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).”

Em relação à estrutura básica da sentença, o artigo 458 do CPC/73 define os seus elementos essenciais:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Assim, verifica-se que a estrutura lógica da sentença se divide em três partes: relatório, fundamentação e dispositivo. Conforme poderá ser visualizado no próximo capítulo, a sucinta definição dos requisitos essenciais da sentença contida no CPC/73 receberá especial incremento no CPC/2015, para melhor definir os elementos essenciais à sua fundamentação.

Em relação à fundamentação da sentença no CPC/73, SILVA (2006) coloca que é a parte em que o juiz não se limitará, como fez no relatório, a simplesmente expor as alegações dos litigantes, mas irá analisá-las e, então, rejeitá-las ou aceitá-las, como fundamentos de sua decisão.

Até o surgimento da Constituição Federal de 1988, a fundamentação das decisões não estava albergada por mandamento constitucional; todavia, já existia no ordenamento infraconstitucional desde 1850, no Regulamento 737, primeiro marco da legislação processual civil brasileira, firmada no artigo 232.<sup>8</sup>

O dever de fundamentar as decisões permaneceu constando nos códigos subsequentes:

Entre 1850 e 1939 os códigos de processo civil no Brasil podiam ser elaborados por cada estado-membro e todos estabeleciam esse dever. Posteriormente, no Código de Processo Nacional, de 1939, ele foi positivado no parágrafo único do art. 118.<sup>9</sup> Por sua vez, o art. 131

---

<sup>8</sup> “Art. 232. A sentença deve ser clara, [sumariando] o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou [estilo] em que se funda.” (BRASIL, 1850).

<sup>9</sup> “Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.” (BRASIL, 1939).

do CPC/1973 impunha o dever do magistrado de apresentar os motivos que lhe formaram o convencimento. (BOMFIM; BAHIA, 2021, p. 216)

No CPC de 1973, objeto de análise deste tópico, permaneceu o dever de o magistrado fundamentar sua decisão, conforme disposto no artigo 131: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Registra-se, no entanto, que o dever de fundamentar as decisões judiciais, no CPC/73, não era previsto constitucionalmente:

[...] nos códigos de 1939 e de 1973 esse dever não se submetia às normas constitucionais, pois, devido ao excesso de apego ao princípio da legalidade, entendia-se que a inexistência de mandamento constitucional sobre ele não obrigava os juízes a motivarem suas decisões. (BOMFIM; BAHIA, 2021, p. 216)

Esse excerto exemplifica a lógica processual de concentração de poder nas mãos do Estado inculpada naquela época, conforme já retratado no estudo do modelo processual assimétrico.

Seguindo a lógica da fundamentação da sentença no CPC/73, verifica-se que, ao justificar a sua decisão, embasado no princípio do livre convencimento judicial, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes para expressar sua convicção. O magistrado deve, sim, expressar-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, “exprimindo o sentido geral do julgamento” (CARNEIRO, 2005, p. 137).

Observa-se, do aqui exposto, outra importante diferenciação entre os códigos de 1973 e de 2015: o magistrado, no CPC/73 não estava obrigado a estabelecer um diálogo entre as partes, conforme posto, bastava exprimir um *sentido geral do julgamento*, podendo, inclusive, analisar a causa e decidir o pedido a partir de outra perspectiva jurídica (DOMIT, 2012).

Acerca do princípio do livre convencimento do juiz, Oliveira entende ser uma tendência evolutiva do processo, por abolir complicações causadas pelo formalismo:

[...] retardamentos inúteis do procedimento, herdados da época medieval e barroca, mas principalmente em função de novos valores

políticos e sociais e de nova concepção filosófica que, rejeitando as abstrações a priori e as verdades absolutas formais, concede primazia à observação direta dos fatos e a um “método experimental” de conhecimento, intensificando o diálogo do órgão judicial com as partes. (OLIVEIRA, 2003, p. 82)

Observe-se que muito antes do Código de Processo Civil de 2015, Oliveira já escrevia defendendo normas mais flexíveis, adaptáveis e que privilegiasse o diálogo entre as partes, o qual será estudado detidamente no próximo capítulo.

Todavia, no caso do CPC/73, o livre convencimento da fundamentação da sentença, dissociado da aplicação do contraditório, gerava lacunas de diálogo no processo, implicando uma grande disparidade de poder entre partes e juiz no processo. Veja-se:

Segundo esse princípio (de bilateralidade de audiência), tem-se que a ação proposta pelo autor não sofrerá influência, em sua natureza e extensão, em virtude da defesa oposta pelo demandado. *Se o réu permanece revel, o âmbito da sentença será exatamente o mesmo que a sentença teria se ele comparecesse e oferecesse contestação ampla e exaustiva.* Esse resultado se obtém a partir do princípio de que todas as questões que façam parte de uma determinada lide, como pontos virtualmente controversos, serão decididas pela sentença quer o demandado as impugne quer não. (SILVA, 2006, p. 300, grifo nosso)

De fato, cabe à sentença analisar os pontos da ação trazidos pelo demandante; todavia, no CPC/73 não se vislumbrava a importância de apreciar na fundamentação da sentença todos os pontos trazidos por ambas as partes e realizar um cotejo entre elas, de forma a realizar o contraditório em sua última instância.

Naquele contexto, como já referido, o magistrado poderia inclusive trazer pontos não submetidos previamente ao contraditório, bastava fundamentá-los em sua decisão. Assim, não raro as partes eram surpreendidas por uma interpretação do caso em análise não tratada nos autos. Tal privilégio criava um juiz *superpartes*, nos dizeres de Mitidiero (2015), característicos dos brocardos *Da mihi factum, dabo tibi jus e lura novit curia*.

Das características da fundamentação da sentença, nas palavras do professor e doutrinador Arruda Alvim, existe uma “profunda, senão indissociável, simbiose entre fato e norma, a qual é admiravelmente demonstrada na sentença” (ALVIM, 2012, p. 1100-1101).

Quando o juiz decide a controvérsia, deve justificar, ou seja, fundamentar por que acolheu uma ou outra posição. Porque o juiz não pode decidir de forma arbitrária, em “função de sua mera vontade”. Assim, Alvim explica que suas razões devem constar “expressa e explicitamente” na sentença (ALVIM, 2012, p. 1101).

Internamente, essa prestação de contas do juiz por meio da fundamentação propicia que “a parte que sofre prejuízo se [insurja] contra os mesmos; recorrendo, tentará comprometer a fundamentação, pois, logrando fazê-lo, *ipso facto*, seu recurso será provido e modificada a sentença” (ALVIM, 2012, p. 1101).

Observa-se, aqui, outra importante diferenciação entre o CPC/73 e o CPC/2015: o Código de Processo de 1973, por ser anterior à CF/88, prevê somente um controle interno das decisões. Segundo Taruffo (1975), esse caráter endoprocessual da fundamentação das decisões está ligado

[...] ao racionalismo burocrático típico do Iluminismo, tendo como função facilitar a conexão entre a sentença e sua impugnação. Assim, sua função não seria só uma exigência de racionalidade do juízo, mas também uma exigência de racionalidade na administração da justiça. (TARUFFO, 1975, p. 334-335)

O dever de fundamentação voltado às partes, como dito, visava prover fundamentos para o exercício do direito de recurso, uma prestação de contas do juiz sobre o seu raciocínio. Esse modelo de processo assimétrico concedia prerrogativas especiais ao magistrado, como o de julgar “atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegados pelas partes*; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (MITIDIERO, 2012, p. 63):

Ao tempo em que se entendia o *contraditório* como algo tão somente atinente às partes e, portanto, *em sentido fraco*, afirma-se que o *dever de motivação das decisões judiciais não poderia ter como parâmetro para aferição de correção a atividade desenvolvida pelas partes em juízo*. Bastava ao órgão jurisdicional, para ter considerada motivada sua decisão, *demonstrar quais as razões que fundam o dispositivo*. Bastava a *não contradição* entre as proposições constantes da sentença. Partia-se de um *critério intrínseco* para aferição da completude do dever de motivação.

Existem julgados do STF que ainda hoje comungam de semelhante entendimento. Assim, por exemplo, não é raro colher decisões do Supremo que *basta ao julgador expor “de modo claro as razões de seu convencimento”* para ser considerada motivada sua decisão. Traduzindo – *é desnecessário o debate com as partes partindo-se dos fundamentos por elas invocados em suas*

*manifestações processuais.* (MITIDIERO, 2012, p. 63-64, grifos nossos)

Essa prerrogativa, associada ao contraditório enquanto bilateralidade de instância, propiciava o surgimento de *decisões-surpresa*, fundadas em circunstâncias que não foram submetidas ao contraditório, problema que a perspectiva trazida pelo CPC/2015 à luz da CF/88 buscará superar.

### 3 O CONTRADITÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO CPC/2015

#### 3.1 O contraditório como direito de participação e influência

Como já tratado anteriormente, o contraditório, com a Constituição Federal de 1988, foi alçado à posição de princípio constitucional. Assim, sua função adstrita à bilateralidade de instância, de caráter formal, no CPC de 1973, alcançou novos contornos com o CPC de 2015.

A bilateralidade de instância previa um processo assimétrico, em que o juiz se mantinha em posição de “conhecer o direito” (*lura novit curia*), enquanto às partes cabia apresentar os fatos e provas (*Da mihi factum, dabo tibi jus*). Todavia, com a ampliação da aplicação do princípio do contraditório, que, ao ser alçado ao *status* de princípio constitucional, passou a irradiar seus efeitos para além do simplesmente “dar a conhecer dos fatos e provas e propiciar direito de manifestação”, o contraditório passou a dialogar também com o magistrado na configuração do próprio processo, tornando efetiva a participação das partes.

Oliveira (2003) coloca que para se obter o conteúdo mínimo do princípio do contraditório, o qual “não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contradizê-los”, “insta que cada uma das partes conheça as razões e argumentações expendidas pela outra, assim como os motivos e fundamentos que conduziram o órgão judicial a tomar determinada decisão” (OLIVEIRA, 2003, p. 238). Segundo o autor, esses procedimentos garantiriam um conteúdo mínimo desse princípio, o chamado caráter formal do contraditório.

Em complemento ao conteúdo mínimo referido, é “imprescindível abrir-se a cada uma das partes a possibilidade de participar do juízo de fato, tanto na indicação da prova quanto na sua formação, fator este último importante mesmo naquela determinada de ofício pelo órgão judicial.”. E prossegue o doutrinador, “o mesmo se diga no concernente à formação do juízo de direito”, “a parte não pode ser surpreendida por um novo enfoque jurídico de caráter essencial tomado como fundamento da decisão, sem ouvida dos contraditores” (OLIVEIRA, 2003, p. 238).

Em consonância com Oliveira, Mitidiero defende que “as partes têm o direito de se pronunciar também sobre a valoração jurídica da causa, tendo o juiz o dever de submeter ao diálogo à sua visão jurídica das questões postas em juízo, mesmo

sobre aquelas questões que deve conhecer de ofício” (MITIDIERO, 2015, p. 89). Dessa forma, evitam-se as chamadas *decisões-surpresa*.

Essa perspectiva refere-se ao contraditório enquanto princípio forte, o “direito de influenciar efetivamente o juízo sobre as questões da causa” (MITIDIERO, 2015, p. 87), perspectiva que foi adotada no CPC/2015 (observe-se que Oliveira e Mitidiero já defendiam essa aplicação do contraditório antes da promulgação do CPC/2015):

Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador [...].

Fredie Didier Junior (2016a) decompõe o princípio do contraditório em duas garantias. A garantia de participação, a qual ele considera como uma dimensão *formal*, a garantia de ser ouvido, de ser comunicado, de participar do processo; e a dimensão *substancial* do princípio do contraditório, a qual consiste no poder de influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Esse poder de influenciar é que impede a possibilidade de decisões-surpresa, visto que “toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório”. A garantia do contraditório em sua dimensão substancial, ou seja, o poder de influência na decisão jurisdicional, caracteriza-se pela possibilidade de “interferir com argumentos, ideias, alegando fatos” (DIDIER JUNIOR, 2016a, p. 82).

Leonardo Carneiro da Cunha (2012, p. 61), mencionado por Didier Junior (2016a), coloca que o “Estado Democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer de seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito”. Como exemplo, Didier Junior lembra que o

Estado não pode punir alguém sem antes propiciar oportunidade de apresentar as suas razões.

O doutrinador acrescenta, ainda, que o contraditório em sua dimensão substancial é o fundamento para o direito de ser representado por um advogado, visto que, para a efetivação do referido princípio, faz-se importantíssimo, senão fundamental, o acompanhamento técnico.

Evidencia-se, assim, os novos contornos atingidos pelo princípio do contraditório com a Constituição de 1988. A doutrina já vislumbrava a necessidade de redefinir o conceito de contraditório como mera bilateralidade de audiência, fato que se consumou com o Código de Processo Civil de 2015.

Como princípio constitucional, o contraditório deixou de se adequar ao processo para que o processo se adequasse a ele, atingindo um *status* orgânico, constitutivo do procedimento judicial. Essa alteração implicou inclusive em um novo modelo processual, cujas características o tópico a seguir se dedicará a estudar.

### **3.1.1 O contraditório e o modelo de processo colaborativo**

O contraditório no CPC/73, como bilateralidade de instância, implicava um modelo assimétrico de processo, visto que não havia paridade entre os sujeitos participantes. O juiz, no dizer de Mitidiero (2015), é sujeito com poder *superpartes*. Esse modelo de processo privilegiava a concentração de poder nas mãos do Estado, alinhado com o momento político-histórico de sua época.<sup>10</sup>

A abertura democrática trazida com a Constituição de 1988 refletiu também na prestação jurisdicional, por meio de uma conformação processual mais participativa. Conformação que amadureceu e se positivou no CPC/2015, alterando o modelo de processo e a conformação dos poderes das partes e do juiz.

Se anteriormente o contraditório era destinado somente aos litigantes, já que era baseado na bilateralidade de instância (o conhecer e reagir), no novo modelo de processo acrescentou-se a isso o direito de influir na decisão judicial. Assim, o que antes era destinado às partes litigantes, agora passa a envolver também o magistrado.

---

<sup>10</sup> “Trata-se de feição do contraditório própria à cultura do Estado Liberal.” (PROTO PISANI apud MARIONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 845).

Nesse passo, conforme Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2019, p. 846):

[...] a dinâmica do processo é alterada significativamente. Por força dessa nova conformação da ideia de contraditório, acolhida integralmente no CPC de 2015 (art. 10), a regra está em que *todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes*, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes. [...]

Essa nova ideia de contraditório, como facilmente se percebe, acaba alterando a maneira como juiz e as partes se comportam diante da ordem jurídica a interpretar/aplicar no caso concreto. Nessa nova visão, é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício.

Dessa forma, o novo contexto força a uma “distribuição mais equilibrada das posições jurídicas das partes e do juiz” (SOUSA, 1997, p. 88-89). Mitidiero (2015) propõe que esse novo modelo de processo, com base na colaboração entre as partes, obriga a uma revisão dos brocardos *Da mihi factum, dabo tibi jus e lura novit curia*, relativos a um modelo de processo assimétrico.

A ideia dicotômica expressa pelos brocardos de que os fatos pertencem ao domínio dos litigantes e que valorar as questões de direito pertence ao domínio do juiz não se sustenta em um modelo cooperativo de processo. Isso porque pode o magistrado, se entender insuficientes os fatos, restando-lhe dúvidas, proceder investigação oficial destes. Também, assumindo os litigantes, por meio do contraditório, o direito de influenciar a decisão judicial, “tem-se entendido que as partes têm o direito de se pronunciar também sobre a valoração jurídica da causa, tendo o juiz o dever de submeter ao diálogo a sua visão jurídica das questões postas em juízo” (MITIDIERO, 2015, p. 89). Protege-se assim, as partes de uma decisão-surpresa, por meio de um processo civil pautado pela colaboração (SOUSA, 1997).

Mitidiero (2015, p. 89) coloca que em um modelo de processo colaborativo protege-se, inclusive, “a confiança das partes na prolação de uma decisão dentro do quadro de expectativas gerado pelo conteúdo do debate”, ou seja, protege-se a boa-fé no processo. E complementa (MITIDIERO, 2015, p. 90):

É claro, todavia, que a relativização do brocardo *lura novit curia* só tem sentido se passarmos a compreender o direito não mais a partir de um modelo de legislação sem jurisdição, isto é, apenas se

deixarmos de lado uma *perspectiva puramente cognitivista* da interpretação do direito. Vale dizer: só tem sentido se o assumirmos como um problema para cuja solução pesa o aporte argumentativo que as partes levam ao processo (no fundo, passa-se de um processo caracterizado por um solilóquio judicial par um processo entendido antes de tudo como um colóquio de todos aqueles que nele tomam parte). E essa constatação decorre do abandono de uma lógica apodítica, reconhecendo-se o direito de cada vez mais como *juris prudentia* e não somente como *scientia juris*.

Essa perspectiva de um modelo de processo colaborativo impacta, inclusive, na “*divisão do trabalho* entre os participantes do processo” (MITIDIERO, 2015, p. 97). No modelo assimétrico, há uma radical separação entre indivíduo, sociedade civil e Estado. O Estado se encontra acima de seu povo e assume o papel de protagonista na busca pela verdade processual. No modelo cooperativo, parte-se da seguinte ideia, conforme Mitidiero:

[...] o Estado tem o dever primordial propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF/1988), fundado que está na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar assim posições coordenadas – o que dá lugar a uma relação de cooperação. (MITIDIERO, 2015, p. 98)

Nesse passo, a lógica argumentativa, conduzida por parâmetros de racionalidade, é que alimenta o direito aplicável ao processo. O contraditório atinge todos os participantes do processo e redimensiona o “papel do juiz e das partes a partir da necessidade de equilibrada participação, o juiz tem o seu papel redesenhado, assumindo uma dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão (arts. 9º, 10, 139 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015).” (MITIDIERO, 2015, p. 98).

Observe-se a redação das referidas normas no CPC/2015:

Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador [...].

O modelo cooperativo, como ensina Mitidiero (2015, p. 98), implica “*esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio. A boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva têm que ser observadas por todos os seus participantes (art. 5.º do CPC/2015)*”.<sup>11</sup> A busca pela *verdade provável* é uma tarefa conjunta do juiz e dos litigantes, a qual deverá ser perseguida na medida dos seus interesses.

---

<sup>11</sup> “Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

O modelo de processo colaborativo é marcado por essa dupla posição do juiz: paritária no diálogo e assimétrica na decisão. O processo “ganha novos contornos”, “regido pela ideia de colaboração”, perseguindo a ideia de realizar-se uma “decisão de mérito justa e efetiva” para o caso concreto.<sup>12</sup>

Evidencia-se, portanto, no modelo colaborativo de processo, um caráter participativo dos litigantes com direito a influir na decisão judicial, dentre outros atributos, conforme estudado. Essa mudança relaciona-se com a abertura democrática do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988. O contraditório assume papel fundamental nessa transformação, e a conformação do processo com a aplicação do contraditório forte implica, inclusive, elemento legitimador das decisões judiciais, conforme será tratado no tópico a seguir.

### **3.2 O contraditório como elemento de legitimidade das decisões**

Para um Estado ser legitimamente democrático, precisa estar aberto à *participação* e ao *controle* no exercício de poder. Na medida em que a prestação jurisdicional é o Estado Constitucional exercendo o poder-dever de dar tutela aos direitos, faz-se necessária a legitimação democrática, estruturada em um “processo justo para a tutela dos direitos e, muito especialmente, um processo que outorgue efetiva relevância ao núcleo-duro da democracia no processo, consubstanciado na tríade *contraditório-fundamentação-publicidade*” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 349).

Nesse viés, a abertura do processo para a participação efetiva dos litigantes atinge novos contornos, para além das partes. A participação no Estado Democrático de Direito é fator de legitimação da própria jurisdição. A participação no poder é a essência da democracia, e essa participação pode se dar tanto de forma direta quanto indireta.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Código de Processo Civil de 2015: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

<sup>13</sup> Acerca da participação direta: “[...] a percepção da insuficiência da técnica representativa para a realização da justiça social fez com que se passasse a falar em democratizar a democracia através da participação, mediante a otimização da participação direta dos cidadãos no poder. Por essa razão, a Constituição de 1988 juntou à técnica representativa vários instrumentos para a participação direta do cidadão no processo de decisão, prevendo o referendo popular e reafirmando o instituto da ação popular – que permite que o cidadão aponte diretamente os desvios na gestão da coisa pública –, dentre outros. [...] no processo legislativo, em que o ato de positivamente de poder – a lei – é fruto da

Na prestação jurisdicional, não há dúvida de que a participação se exerce em termos diferentes do que no processo legislativo. O juiz, por sua vez, também exerce seu poder de forma impositiva, independente da vontade do particular, o qual se submete ao poder estatal. Mas, como lembra Marinoni (2017a), o juiz não é eleito, e a parte não busca participar diretamente do poder; busca, isso sim, como litigante, a tutela de seus direitos pelo Estado.

Assim, “No processo judicial, o exercício do poder deve prestar contas aos litigantes, isto é, àqueles que são atingidos pela coisa julgada e por todas as decisões proferidas pelo juiz. E deve igualmente prestar contas à sociedade em geral”. O direito à participação não implica tão somente no direito de influir no convencimento do magistrado, mas também no direito de estar cuidando para que “a atividade jurisdicional não seja arbitrária” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 350-351). O caráter democrático da participação processual encontra sua base no princípio político da participação, mas o mecanismo técnico-jurídico que a autoriza na esfera jurídica é o princípio do contraditório, o qual tem raízes, como direito fundamental, em nossa Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...].

Seguindo o raciocínio, os doutrinadores alertam:

[...] se a legitimação do exercício da jurisdição depende da participação, e essa tem importante expressão no princípio do contraditório, não há como entender como legítimo ou democrático o processo que priva alguém de participar por razões de natureza econômica ou social. A legitimidade do processo liga-se a uma possibilidade real – e não meramente formal – de participação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 351)

---

participação de membros eleitos, significando participação indireta.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 349-350).

Nesse entendimento, para que se garanta a legitimidade da prestação jurisdicional, o direito ao contraditório precisa sair dos contornos meramente formais, e atingir as normas processuais que objetivam garantir a efetiva participação da parte de acordo com as necessidades do direito substancial. No entender dos referidos doutrinadores, amparados no artigo 7º do CPC/2015,<sup>14</sup>

[...] o legislador e o juiz estão obrigados a estabelecer as discriminações necessárias para garantir e preservar a participação igualitária das partes, seja considerando as dificuldades econômicas que obstaculizam a participação, seja atentando para as particularidades do direito material e do caso litigioso. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 352)

Dessa forma, para que um processo seja considerado justo e democrático, o contraditório precisa ser exercido com igualdade de condições, com paridade de armas.<sup>15</sup> Isso, no entanto, não implica *igualdade de poderes absoluta* em uma *simetria perfeita*. Como explica Mario Chiavario, “O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma delas.” (CHIAVARIO apud MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 352). O que se pretende “é que tais poderes tenham fundamento racional na diversidade das necessidades das partes e que, diante de qualquer poder conferido a uma delas, outorgue-se à outra o correlato poder de reação” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 354).

Nessa linha de entendimento, os autores citam como exemplo a possibilidade de inversão do ônus da prova, inscrita no artigo 373, § 1º, do CPC/2015,<sup>16</sup> segundo o

---

<sup>14</sup> “Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

<sup>15</sup> “Para expressar a noção de participação em igualdade de condições, parte da doutrina, sobretudo italiana, fala em participação com paridade de armas.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 352).

<sup>16</sup> Código de Processo Civil de 2015: “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

qual, de acordo com o caso concreto e com base em decisão fundamentada, o juiz poderá decretar que ocorra essa inversão, e, inclusive, essa decisão precisa ser submetida ao contraditório, como alerta o referido normativo: “caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Evidencia-se, assim, que o contraditório atua de maneira orgânica no processo, retroalimentando os próprios elementos que o constituem e que conferem o caráter democrático ao processo, legitimando as decisões judiciais. Seu caráter colaborativo também possibilita, como no exemplo, a existência de um modelo de processo mais flexível, dado que ao legislador não é possível prever todas as situações concretas em que se pode aplicar a inversão do ônus da prova, mas a possibilidade de se estabelecer um diálogo entre juiz e litigantes torna possível que se construa de forma colaborativa a melhor solução para o processo. A participação ativa, o direito de opinar, de influir na decisão, em paridade de armas, constrói um contraditório forte e legitima a prestação jurisdicional.

Na mesma linha, Mitidiero (2015, p. 145) escreve que o contraditório é “uma norma de absoluta imprescindibilidade para formação da decisão judicial”, pois, a seu ver, inexistente “dúvida que a necessidade de um *processo justo* encontra fundamento na necessidade de obter-se uma *decisão justa* – sendo considerado mesmo seu pressuposto”. Segundo o autor, o momento da decisão da causa é quando o dever de debate contido no contraditório encontra sua “expressão mais visível”, tendo em conta ser imprescindível ao julgador constar na fundamentação de sua decisão “o efetivo enfrentamento pelo órgão jurisdicional das razões deduzidas pelas partes em seus arrazoados” (MITIDIERO, 2015, p. 145).

Esse debate proporcionado judicialmente “amplia necessariamente o quadro de análise, constrange ao cotejo de argumentos diversos, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de uma decisão mais aberta e ponderada” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 395). Em suma, democratiza o processo. Por outro lado, também atua para reforçar a confiança no Poder Judiciário, pois os litigantes esperam “legitimamente, que a decisão judicial leve em consideração apenas proposições sobre as quais pode exercer o seu direito a conformar o juízo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 395).

A previsibilidade é elemento essencial no Estado de Direito Democrático, pois este “não se compraz com atos repentinos e inesperados, de qualquer de seus órgãos,

mormente daqueles destinados à aplicação do Direito” (CUNHA, 2012, p. 61). Dessa forma, o contraditório, associado ao dever de fundamentação, legitima as decisões judiciais e, por outro lado, também atua como instrumento de controle da atividade jurisdicional, item último que será objeto de análise do próximo tópico.

### **3.3 O dever de fundamentação como instrumento de controle da atividade jurisdicional**

Como referido no capítulo inicial, o Estado de Direito tem suas funções e estruturas definidas por meio da lei, e essa mesma lei estabelece os limites a serem observados pelo Estado: a norma, ao mesmo tempo, existe como fonte de poder e fonte de limites. Na função jurisdicional exercida por meio do processo não é diferente, o juiz encontra-se vinculado à sua função, vínculo este que lhe confere poderes de julgar a causa, mas, por outro lado, obriga-o a prestar contas de sua decisão.

Conforme tratado no capítulo anterior, no CPC/73 o dever de fundamentação das decisões tinha caráter interno, visto que objetivava prestar contas às partes acerca da decisão judicial e, assim, expostas as razões, facilitar o exercício do direito de recorrer, e, recorrendo, possam os juízes superiores analisar, conhecendo os fundamentos da decisão, se a mantém ou se a reformam. Com o CPC/2015, esse caráter interno permanece, porém acrescenta-se também o caráter externo, dedicado ao controle das atividades judiciais não só pelas partes, mas também pela sociedade.

Conforme coloca Athos Gusmão Carneiro (2005), a motivação das decisões do juiz tem caráter interno, dedicado às partes, e caráter externo, dedicado à sociedade. Sociedade aqui entendida como estrutura social sujeita às normas de direito. Por isso a ideia de fundamentar as decisões enquanto prestação de contas aos interessados. Expor as razões pelas quais se decide é uma obrigação moral e jurídica (CARNEIRO, 2005). Esse ato de justiça deve convencer não somente as partes, mas também a opinião pública. Tanto é que a publicidade das decisões judiciais tem assento constitucional. Veja-se o texto (CF/88):

Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos

nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...].

Essa ampliação de perspectiva em relação à fundamentação das decisões judiciais, da mesma forma que observado em relação ao princípio do contraditório, tem relação direta com a Constituição Federal de 1988, pois é inerente ao Estado Constitucional. Nas palavras de Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2019, p. 863): “Sem motivação a decisão judicial perde *duas características centrais: a justificação* da norma jurisdicional para o caso concreto e a *capacidade de orientação* de condutas sociais. Perde, em uma palavra, o seu próprio caráter jurisdicional.”

Para que se considere “completa e constitucionalmente adequada”, a motivação da decisão no Estado Constitucional requer, como explicam os autores, os seguintes elementos em sua articulação mínima:

(a) A enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para: (a1) individualização das normas aplicáveis; (a2) acerto das alegações de fato; (a3) qualificação jurídica do suporte fático; (a4) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; (b) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados; e (c) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam a escolha do juiz ter sido racionalmente correta. Em a devem constar, necessariamente, os fundamentos arguidos pelas partes (art. 489, § 1.º, IV, do CPC de 2015), de modo que se possa aferir a consideração séria do órgão jurisdicional a respeito das razões levantadas pelas partes em suas manifestações processuais. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 863)

Esses elementos compoariam, então, a fundamentação da decisão judicial de forma satisfatória para o exercício do controle tanto interno quanto externo das decisões. Esse *controle interno*, ou *função endoprocessual*, termo utilizado por Fredie Didier Junior, já foi trabalhado anteriormente. Cabe, agora, a análise do *controle externo* ou *função exoprocessual* ou *extraprocessual*.

A *função exoprocessual* ou *extraprocessual* é o meio pelo qual a “fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada.” E Didier justifica essa definição: “Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo.” (DIDIER JUNIOR, 2016b, p. 322-323).

Percebe-se, então, que a fundamentação das decisões judiciais tem dupla função ou, como refere Mitidiero (2012, p. 62), *duplo discurso*: um dirigido às partes, outro, à sociedade sujeita a essas normas de direito. O autor aponta para a necessidade, em um Estado Constitucional, de as decisões estarem apoiadas na racionalidade, tendo em vista seu necessário aporte em razões jurídicas. Tanto a atividade interpretativa quanto o resultado da interpretação devem ser racionais.

Essa racionalidade, nos dizeres do autor, consiste no seguinte: “A atividade interpretativa é racional se é justificada. O resultado interpretativo é racional se é coerente e universalizável.” Esse discurso racional é de suma importância para possibilitar o “*controle intersubjetivo do exercício do poder estatal*” tanto pelas partes quanto pela sociedade de modo geral (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b, p. 306).

Para que se construa esse discurso racional, faz-se necessário que,

[...] o intérprete trilhe uma linha lógica (justificação interna) e outra linha argumentativa (justificação externa): a primeira recobre o campo da lógica e atine à ausência de contradição e à completude da justificação, ao passo que a segunda concerne ao campo da argumentação, do oferecimento de razões que sustentem as individualizações, valorações e escolhas realizadas pelo intérprete para composição dos enunciados jurídicos e das proposições fáticas que integram o silogismo judicial, com destaque para utilização de modelos metodológicos para argumentação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b, p. 306)

A construção desse discurso racional, completo, coeso, sem contradições, bem argumentado é uma questão sensível na prestação jurisdicional, tanto pela complexidade que envolve quanto pelo tempo que tal atividade demanda para ser bem construída. Isso tudo em um contexto que exige cada vez maior produtividade e menor tempo para conclusão das demandas judiciais. À parte isso, é indubitável a sua importância para o adequado controle da atividade jurisdicional em seus dois aspectos. Tanto é que o CPC/2015 dedicou especial atenção a esse tema, acrescentando diversas hipóteses e detalhando situações em que a fundamentação é considerada inexistente ou situações que exigem critérios específicos para que se considere a decisão como fundamentada.

Veja-se como o CPC/2015 dedica muito mais atenção ao tema, ampliando a definição de fundamentação, do que o CPC/73:

Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Continuando com a análise relativa ao duplo discurso, o resultado dessa fundamentação racional exige “*coerência e universalidade*”. Coerência porque “a interpretação tem de ser capaz de ser reconduzida a ‘um conjunto, internamente consistente, formal e materialmente, de princípios e regras’ amalgamadas por ‘princípios fundamentais’ comuns”. Também precisa ser universalizável, ou seja, “a justificação tem que ter condições de ser replicável para os casos futuros idênticos ou semelhantes” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b, p. 306).

Das razões que justificam a sentença resulta o duplo discurso: um voltado ao caso concreto, direcionado às partes, “tradicionalmente chamado de fundamentação da sentença”; outro que é direcionado à ordem jurídica, “tradicionalmente chamado de precedente”, direcionado “à administração da Justiça Civil e à sociedade como um todo. Enquanto o primeiro discurso sempre se realiza, o segundo depende de determinados requisitos para ocorrer” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b, p. 306).

Evidencia-se, portanto, que o processo, por meio da fundamentação de suas decisões, não tutela tão somente o direito das partes realizável no caso concreto, mas também a própria ordem jurídica, contribuindo para um sistema de precedentes. A fundamentação das decisões judiciais é instrumento de controle da atividade jurisdicional que resulta em *enriquecimento* da ordem jurídica além de “torná-la mais

*segura* – com evidente ganho para o princípio da liberdade e da igualdade de todos perante o direito” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b, p. 306).

### **3.4 O dever de fundamentação como elemento verificador da submissão do juízo ao princípio do contraditório**

A fundamentação das decisões judiciais é o produto final de um processo que se espera ter sido construído de forma colaborativa, por meio de um contraditório forte, nos moldes preconizados pelo Estado Constitucional, garantindo assim o caráter democrático da atividade jurisdicional.

Acerca do dever de fundamentar, Rainer Bomfim e Alexandre Bahia (2021) escrevem:

Além da previsão constitucional, na esfera infraconstitucional o legislador inseriu a norma no CPC tanto no núcleo principiológico (arts. 1º a 12) quanto na estrutura, em que se destacam os arts. 10 (princípio do contraditório) e 11 (dever de fundamentar), bem como no art. 489, II, que não só estabelece a fundamentação da decisão como elemento essencial da sentença, mas também impõe o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV).

Em vista disso, o dever de fundamentar não é uma posição doutrinária paternalista ou concernente a critério discricionário, pois está previsto no CPC; dessa forma, não cabe ao julgador decidir se deseja aplicá-lo ou não, pois a Constituição e a legislação infraconstitucional estabeleceram os parâmetros mínimos para uma decisão judicial, já que a fundamentação lhe é inerente [...]. (BOMFIM; BAHIA, 2021, p. 214)

Claro, assim, o dever de fundamentação associado ao direito ao contraditório, que serve como instrumento para elaboração da sentença e, também, como elemento verificador da adequada fundamentação da decisão pelo magistrado.

O dever de fundamentar as decisões judiciais oportuniza tanto às partes quanto à sociedade em geral acompanhar o desempenho do magistrado no exercício de sua função e, assim, o desempenho da própria Justiça. Por isso, é na fundamentação da decisão que se verifica se os argumentos trazidos pelos litigantes foram de fato considerados para a solução da lide.

Nos dizeres de Oliveira (2003, p. 236), “podem e devem as partes aportar a sua cooperação também quanto à valoração jurídica da realidade externa ao processo,

investigação que de modo algum pode constituir labuta exclusiva do órgão judicial.” E veja-se a curiosa pertinência da observação realizada pelo eminente magistrado e doutrinador no início dos anos 2000: “Entendimento contrário significaria transformar o juiz em *máquina*, pois, como se resultou com agudeza, dentro de uma concepção puramente silogística diria às partes *date mihi factum* e às leis *date mihi jus*” (OLIVEIRA, 2003, p.236, grifo nosso).

Essas ideias, emitidas pós Constituição Federal de 1988, mas doze anos antes da promulgação do CPC/2015, evidentemente dialogavam em um contexto que ainda buscava se desvencilhar do contraditório como mera *bilateralidade de instância*, defendendo uma participação mais efetiva, e por isso mais democrática, na esfera processual. Agora, no entanto, analisando o atual contexto relacionado à introdução da inteligência artificial (veja-se o Projeto Victor),<sup>17</sup> esse debate mostra-se bastante atual e a agudeza das observações de Oliveira quase proféticas. Veja-se: “[...] e, recebidos tais elementos, emitiria a decisão com *mecânica indiferença*, como um aparelho emissor de bilhetes a toda introdução de moedas” (OLIVEIRA, 2003, p. 236, grifo nosso).

Como já visto anteriormente, há uma valoração e proteção do princípio do contraditório no Estado Constitucional. Pode-se considerar que a adequada

---

<sup>17</sup> “Batizado de VICTOR, a ferramenta de inteligência artificial é resultado da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, em conhecer e aprofundar a discussão sobre as aplicações de IA no Judiciário. Cuida-se do maior e mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública Brasileira. Na fase inicial do projeto, VICTOR irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. Essa ação representa apenas uma parte (pequena, mas importante) da fase inicial do processamento dos recursos no Tribunal, mas envolve um alto nível de complexidade em aprendizado de máquina. VICTOR está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. [...] VICTOR não se limitará ao seu objetivo inicial. Como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades. O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial. Os pesquisadores e o Tribunal esperam que, em breve, todos os tribunais do Brasil poderão fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição (esses recursos são interpostos contra acórdãos de tribunais), o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral, o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF. Com isso, poderá impactar na redução dessa fase em 2 ou mais anos. VICTOR é promissor e seu campo de aplicação tende a se ampliar cada vez mais.” (JUSBRASIL, 2018).

fundamentação das decisões judiciais é um desses mecanismos de proteção, pois, por meio dos argumentos colhidos durante o processo e trazidos pelo magistrado ao prolatar a sua sentença, pode-se aferir se os seus argumentos foram levados em consideração.

Oliveira explica com presteza sobre a justa expectativa de sucesso das partes e, por conseguinte, o interesse destas em dar conhecimento ao julgador sobre “a norma jurídica a ser aplicada, segundo sua visão particular” e também em relação ao convencimento do magistrado acerca do acolhimento da solução ao litígio apresentada por cada parte. E explica: “[...] isto porque pode haver o risco, mesmo em se tratando de direito nacional, risco esse intensificado pela complexidade da vida moderna, de o juiz não ‘descobrir’ a norma jurídica favorável ao litigante, ou de não a interpretar corretamente” (OLIVEIRA, 2003, p. 236). Veja-se que mesmo em um ambiente de boa-fé e de boa vontade, o risco de uma escolha que não privilegie a melhor interpretação existe, é inerente às limitações humanas.

José Souto Maior Borges, ao tratar sobre a dialética no processo judicial, escreve que “o diálogo é um atributo da existência humana” e que “o pensamento se exterioriza pela palavra. Não, porém o solilóquio do pensador consigo mesmo. Não somos apenas em palavras: *somos em diálogo*, em *logos* exercido a dois, um dizer de um ‘com’ e ‘para’ o outro”. O doutrinador questiona sobre o papel do juiz no processo, ao que ele mesmo apresenta uma resposta impregnada de humanidade: “Qual o papel do juiz no processo? Não o de, pela decisão, ofertar uma solução apenas tecnológica, insensível às relações da vida e ao drama do Direito, como alternativa incontornável para o viver em sociedade.” (BORGES, 1996, p. 70-71). Assim, o bom processo carece de humanidade, de diálogo, do contraditório.

Partindo do princípio de que o pensamento se exterioriza pela palavra, no processo judicial, a sentença é o pensamento do magistrado; sua motivação, os argumentos empregados para que se conclua em favor deste ou daquele. Na fundamentação é que as razões trazidas pelas partes são sopesadas, alinhadas à decisão que se pretende dar ao caso. A sentença é o diálogo final, em que se põe termo ao debate. E como concluir um debate sem um retrospecto dos principais argumentos da discussão? Sem isso, o diálogo torna-se raso, a fundamentação insuficiente, redundando, a decisão, em um “instrumento de opressão e autoritarismo,

servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça ao caso” (OLIVEIRA, 2003, p. 237).

Outra importante questão acerca da necessidade da observação do contraditório na fundamentação da sentença é tratada por Fredie Didier Junior. O autor coloca que o processo busca a *verdade possível*, visto que não se fala mais em verdade absoluta na ciência. A *verdade possível* é aquela atrelada a um contexto específico: “Toda discussão sobre a ‘verdade’ há de ser contextualizada e vinculada a uma determinada situação, à informação sobre que se funda, ao método utilizado para estabelecê-la e à validade e eficácia da ferramenta de controle e confirmação.” (DIDIER JUNIOR, 2016b, p. 321). A verdade no processo, nessa linha de entendimento, é aquela “necessária e suficiente para que o juiz profira sua decisão de forma justa”; por isso a necessidade de que se fundamente a sua decisão.

Reflete-se, então, acerca da construção dessa *verdade possível*, da necessária participação das partes com a apresentação de suas respectivas perspectivas. Da união de todas essas partes é que se constrói essa *verdade possível* que resultará na decisão, a qual se propõe trazer justiça ao caso concreto. Nesse processo, “é de fundamental importância que o pronunciamento jurisdicional contenha uma apreciação completa das razões levantadas pelas partes para solução da controvérsia” (MITIDIERO, 2015, p. 147); com isso, “garante-se às partes a possibilidade de constatar terem sido ouvidas” (WAMBIER, 2005, p. 389), e com isso, entenda-se, garante-se a participação dos litigantes na construção da *verdade possível* no processo.

Marco Eugênio Gross (2013) bem aponta essa necessária e intrincada relação que reúne os principais elementos estudados neste capítulo, para o que ele chama de *verdade necessária* processual:

[...] essa relação, entre a concretização da justiça e a colaboração processual fica ainda mais evidente se levarmos em consideração que referido modelo é o ideal para se alcançar a verdade necessária para que o julgador forme a sua convicção e, conseqüentemente, para a construção da decisão judicial. Quer isso dizer, portanto, que a cooperação possui papel fundamental na *reconstrução dos fatos na seara processual, bem como na motivação da sentença*.

Isso tudo fica ainda mais evidenciado se considerarmos a colaboração processual como modelo processual próprio do Estado Constitucional, em que ganha destaque dois polos: a segurança jurídica e a ideia de participação (democrática). (GROSS, 2013, 116)

Para Gross (2013), a colaboração se apresenta como modelo ideal para se atingir a verdade necessária e, assim, resultar em uma justa solução para o caso concreto, visto que o estabelecimento de um diálogo entre as partes - litigantes e juiz -, é funcional para a busca da verdade.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, para a construção dessa *verdade possível e verdade necessária*, seguindo a mesma linha de entendimento da doutrina, já decidiu no sentido de que “o direito ao contraditório implica dever de o órgão jurisdicional contemplar os fundamentos levantados pelas partes em juízo e considerá-los séria e detidamente” (BRASIL, 2007, p. 32). Assim, conforme aponta Mitidiero (2012, p. 64), “Não há que se falar em decisão motivada se esta não enfrenta expressamente os fundamentos arguidos pelas partes em suas manifestações processuais.”.

Importa realizar uma diferenciação entre fundamentação e argumentação:

Argumentos, todavia, não se confundem com fundamentos. Fundamentos constituem os pontos levantados pelas partes dos quais decorrem, por si só, a procedência ou a improcedência do pedido formulado. Os argumentos, de seu turno, são simples reforços que as partes realizam em torno dos fundamentos. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 428)

Assim, o que o julgador precisa apreciar para ter a sua decisão considerada fundamentada não são todos os argumentos trazidos pelas partes, o que, diga-se, poderia se tornar tarefa inviável diante de um dever de efetividade na prestação jurisdicional. O julgador precisa, isto sim, enfrentar todos os fundamentos, e não só aqueles que se amoldam à sua decisão, trazidos pela parte vencedora, mas, inclusive, refutar aqueles alegados pela parte vencida. Veja-se:

O dever de fundamentação é uma norma jurídica que viabiliza o direito de as partes serem ouvidas no âmbito processual, de modo que o conteúdo decisório deve referir-se a todos os aspectos discutidos e apresentados durante o processo. Assim, a decisão deve ser estruturada com justificativa adequada e deve indicar os elementos da cognição fornecida e os meios evidenciados pelas partes que confirmam a veracidade e a escolha do magistrado. Cabe ao juiz levar em consideração todas as evidências que contribuam para o processo, tanto as que confirmem sua decisão quanto as que lhe sejam opostas. Com efeito, decorre do dever de fundamentação a obrigação do magistrado de explicar o motivo não só da decisão como

também o de desconsiderar os argumentos dos outros partícipes. (BOMFIM; BAHIA, 2021, p. 218)

Dessa forma, o magistrado precisa realizar um raciocínio de correção por meio de um caminho da lógica jurídica argumentativa que demonstre as razões determinantes da adoção da tese vencedora. Para atingir esse fim, a realização do *contraditório substancial*, não basta, portanto, que o magistrado apenas relembre provas e argumentos trazidos aos autos (BOMFIM; BAHIA, 2021).

Trazidos esses elementos, cumpre-se o debate final entre as partes, a realização do *contraditório forte*, ou substancial, exigido pelo Estado Constitucional. Dentro de uma concepção democrática de justiça, cabe aos litigantes e aos jurisdicionados em geral saber não só quem venceu, mas por que venceu. Por outro lado, à parte vencida cabe o direito de conhecer as razões pelas quais os seus fundamentos foram rejeitados.

## CONCLUSÃO

Do estudo ora apresentado, verifica-se a intrínseca relação existente entre o princípio do contraditório e o dever de fundamentação da sentença. Como demonstrado, não é possível ter uma sentença devidamente fundamentada se o processo, ao longo de sua instrução, não foi conduzido pautado por um *contraditório forte*. Por sua vez, uma decisão que não analisa todos os fundamentos trazidos pelos litigantes, realizando o contraditório final entre as razões de ambas as partes, não pode ser considerada fundamentada.

Verificou-se que essa relação foi positivada no Código de Processo Civil de 2015, adequando-se ao caráter democrático trazido pela Constituição Federal de 1988. A abertura democrática dessa época possibilitou a promulgação de uma Constituição com tais características, colaborando com a ideia de que o Direito é um fenômeno cultural, intimamente relacionado com as circunstâncias de espaço e tempo.

Para se chegar a essa conclusão, analisou-se a diferença entre Estado de Direito, enquanto estrutura organizada em uma sociedade política, determinada por normas de Direito positivo, estruturada em governantes e governados, com a finalidade de construir o bem público; e Estado Democrático de Direito, ao qual se acrescenta a característica de propiciar a participação popular dos governados na escolha de seus governantes, mas que também é um conceito que se expande por outras esferas da organização estatal, como, por exemplo, no exercício da função jurisdicional. Acrescente-se que as normas que regulam a estrutura e o funcionamento do Estado servem ao mesmo tempo como fonte de poder e de limitação.

Em seguida, identificou-se a estruturação do Estado Constitucional como garantia do Estado Democrático de Direito em diferenciação ao Estado Legislativo. Enquanto no Estado Legislativo nutria-se a concepção de conformar o processo às normas constitucionais, baseado em um positivismo jurídico, no Estado Constitucional as leis processuais são consideradas complementos das constitucionais, com íntima conexão, e sua aplicação não é mera técnica formal, mas instrumento de aplicação

de valores. Essa diferença de perspectiva é que marca a mudança para a atual visão do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das sentenças.

Verificou-se que a função dos princípios constitucionais foi intensificada no Estado Constitucional, considerando-os como direito constitucional aplicado. Em relação ao princípio do contraditório, identificou-se que este confere o caráter democrático ao processo, pois propicia o estabelecimento do diálogo na construção do processo.

Concluída essa primeira fase, passou-se à análise dessas características no Código de Processo Civil de 1973, relacionando o princípio do contraditório com o dever de fundamentação. Desse estudo, identificou-se que o contraditório no CPC/73 era entendido como mera *bilateralidade de instância*, e a fundamentação da sentença podia resultar nas chamadas *decisões-surpresa* ao levantar questões não alegadas pelas partes e não submetidas previamente ao contraditório.

Pelas características relatadas, a esse contexto se aplicava a ideia trazida pelos brocardos *lura novit curia* e *Da mihi factum, dabo tibi jus*, valorizando-se o poder estatal. Dessa conformação de poderes, resultou um modelo de processo assimétrico, dada a ausência de paridade entre as partes e magistrado, marcada, nas palavras da doutrina, por um *contraditório fraco*, isto é, um *contraditório formal*.

Das características da estrutura da sentença, identificou-se que a fundamentação é requisito exigido no Direito brasileiro desde 1850, por ordenamento infraconstitucional. Todavia, tinha um caráter *endoprocessual*, uma *prestação de contas* do magistrado às partes de suas razões de decidir, para que, de posse dessas razões, pudessem instrumentalizar seu direito de recorrer, e aos tribunais superiores, para que, ao analisar o recurso, pudessem avaliar a manutenção ou não da decisão recorrida. Ainda, o magistrado não era obrigado a enfrentar todas as razões trazidas pelas partes, mas apenas aquelas suficientes a demonstrar os fundamentos que formaram sua convicção.

Por fim, passou-se à análise desses elementos no Código de Processo Civil de 2015. Identificou-se um *contraditório forte* ou *contraditório substancial*, em razão de ter sido agregado ao referido princípio o direito de as partes poderem participar do juízo de fato, tanto na indicação da prova quanto na sua formação, fator importante mesmo naquela determinada de ofício pelo órgão judicial. Ou seja, mais do que o direito de conhecer os fatos e provas e poder se manifestar, surge o direito de trazer

a sua visão acerca da interpretação do direito – o chamado direito de influência –, resultando em uma revisão da aplicação dos brocardos *Da mihi factum, dabo tibi jus e lura novit curia*.

Dessa nova forma de se relacionar, surge o modelo de processo colaborativo. Embora o uso dessa nomenclatura possa causar um certo estranhamento, dado que o processo, enquanto disputa judicial, não remete a um ambiente de colaboração, faz-se necessário a colocação de algumas premissas antes que se possa se apropriar de seu significado neste contexto: a) não se trata de colaboração entre as partes, trata-se de colaboração de cada parte com o magistrado na construção do processo; b) essa nova relação impacta na divisão do trabalho entre os participantes do processo, que atuam em posições coordenadas cooperativas; c) existem duas fases processuais, a fase de instrução que é colaborativa e a fase de decisão que é assimétrica, dado que ao juiz cumpre decidir sobre o que é posto.

Assim, dadas as necessárias explicações, entende-se que o termo colaboração exige um conhecimento prévio para que se possa apropriar-se de seu significado enquanto modelo processual e afastar algum possível estranhamento que essa nomenclatura possa ocasionar. Observa-se, ainda, que o próprio CPC/2015 utiliza esse termo, sendo que a doutrina busca estudá-lo e defini-lo.

Verificou-se, também, que a fundamentação das decisões judiciais recebeu grande atenção no CPC/2015, o qual dedicou vários incisos detalhando os elementos necessários para uma decisão ser considerada fundamentada. Dentre eles, a necessária ponderação de todas as razões trazidas pelas partes capazes de influenciar a decisão, sejam elas para confirmar a decisão ou para rejeitá-las. Considera-se, assim, a sentença como a aplicação final do contraditório.

Nessa perspectiva, a fundamentação das sentenças serve como controle da aplicação do contraditório em seu caráter substancial. O contraditório, aplicado com essas características, torna-se um elemento legitimador do caráter democrático trazido pela Constituição Federal de 1988 e refletido no processo.

Outra novidade trazida pelo CPC/2015 é o *duplo discurso* contido na fundamentação das sentenças: a) de caráter *intrínseco*, destinado às partes; b) de caráter *extrínseco*, destinado à administração da Justiça e à formação de precedentes.

Mais uma questão fundamental apreciada refere-se à perspectiva de que o Estado Constitucional trabalha com a ideia de uma *verdade possível*, que é aquela contextualizada e vinculada a uma determinada situação. Nessa perspectiva, é essencial o diálogo e a participação dos litigantes, visto que a verdade é resultado de uma análise apurada dos elementos trazidos pelos partícipes. Nessa lógica, o bom processo carece de humanidade, de diálogo, do contraditório.

Por fim, apesar de o presente estudo dedicar-se a apreciar o contraditório e a fundamentação das sentenças em uma perspectiva pré e pós Constituição Federal de 1988, verifica-se que o tema projeta-se para discussões futuras, visto que a busca por efetividade na administração da Justiça leva a caminhos que desumanizam a prestação jurisdicional, utilizando-se de inteligência artificial para análise processual, o que tem potencial de colocar em risco os elementos aqui estudados, garantidores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. São Paulo: Globo, 2008.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p213](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213)>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 2 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2016a.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016b.

DINAMARCO. Cândido R. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2020.

DOMIT, Otávio. Iura Novit Curia, causa de pedir e formalismo processual. In: Mitidiero, Daniel (coord.). *O processo civil no Estado Constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2012.

GROSS, M. E. . A Colaboração Processual como Produto do Estado Constitucional e as suas Relações com a Segurança Jurídica, a Verdade e a Motivação da Sentença. *Revista de Processo*, v. 226, p. 115, 2013.

HUNTINGTON, Samuel P. Will more countries become democratic? *Political Science Quarterly*, v. 99, n. 2, p. 193-218, 1984.

JUSBRASIL. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/584499448/inteligencia-artificial-vai-agilizar-a-tramitacao-de-processos-no-stf>>. Acesso em: 13 abr. de 2022.

LASKI, Harold. *Grammaire de la politique*. Paris: Ed. Delagrave, 1933.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. 1: Teoria geral do processo. São Paulo: Ed. RT, 2017a.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Ed. RT, 2017b.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017c.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo W. . *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES JÚNIOR, João. A nova fase da doutrina e das leis do processo brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 7, p. 153-183, 1899.

MILLAR, Robert Wyness. The formative principles of civil procedure. In: ENGELMANN, Arthur et al. *A history of continetal civil proceddure*. Boston: Little, Brown, and Company, 1927.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

\_\_\_\_\_. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, n. 206, p. 61-78, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição Federal*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista Forense*, v. 323, p. 55-59, 1993.

PICARDI, Nicola. Processo Civile: c) Diritto Moderno. In: *Enciclopedia del Diritto*, v. XXXVI. Milano: Giuffrè, 1987. p. 107-108.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Rio de Janeiro: TecnoPrint, 1762.

SILVEIRA, Daniela Gonsalves da. Direito ao contraditório, dever de fundamentação e direito à publicidade no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 248, p. 69-88, 2015.

SILVA, Ovídio A. Batista da. *Curso de processo civil*, volume 1: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

\_\_\_\_\_. Idee per una Teoria dela Decisione Giusta. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. LI, n. 2. Milano: Giuffrè, 1997.

TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione: Problemi di Diritto Tedesco e Italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Ed. RT, 2005.